



A RACIONALIDADE DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA DA RAZÃO PÚBLICA DE JOHN RAWLS¹

THE RATIONALITY OF THE DECISIONS OF THE FEDERAL SUPREME COURT IN THE DEMOCRATIC RULE OF LAW: AN ANALYSIS BASED ON JOHN RAWLS' THEORY OF PUBLIC REASON

Andressa Bueno Prussak²

RESUMO: O presente estudo versa sobre a racionalidade das decisões do Supremo Tribunal Federal no Estado Democrático de Direito a partir da teoria da razão pública de John Rawls como um meio de conferir legitimidade democrática aos julgamentos sobre questões fundamentais. Entretanto, a teoria apresenta dificuldades, sobretudo quando se trata de excluir concepções morais do ato decisório em prol da neutralidade. A situação é mais delicada em casos considerados difíceis, como, por exemplo, o caso de aborto e da laicidade estatal. Concluiu-se que o caminho é o debate aberto à participação dos cidadãos, munidos de argumentos razoáveis, na formação de decisões sobre direitos fundamentais.

PALAVRAS-CHAVE: teoria da razão pública; Supremo Tribunal Federal; pluralismo; Estado Democrático de Direito; Constituição.

ABSTRACT: The present study addresses the rationality of decisions made by the Federal Supreme Court within the Democratic Rule of Law, based on John Rawls' theory of public reason as a means of providing democratic legitimacy to rulings on fundamental issues. However, the theory presents certain challenges, particularly when it comes to excluding moral conceptions from the decision-making process in favor of neutrality. The situation becomes even more delicate in so-called hard cases, such as those involving abortion or state secularism. It is concluded that the appropriate path lies in fostering open debate with citizen

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES).

² Mestranda em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil - UniBrasil e Bolsista Capes/PROSUP. Pós-graduada *latu sensu* em Advocacia Cível pela Fundação Escola Superior do Ministério Público - FMP (2023). Bacharela em Ciências Jurídicas pela Universidade da Região de Joinville - Univille (2021). Advogada civilista (OAB/SC 61.703).

participation, where individuals contribute reasonable arguments to the formation of decisions regarding fundamental rights.

KEYWORDS: theory of public reason; Supreme Federal Court; pluralism; Democratic Rule of Law; Constitution.

1 INTRODUÇÃO

A justiça é o núcleo substantivo do Estado Democrático de Direito, o qual, por sua vez, é orientado pela Constituição, norma superior que informa todo o ordenamento jurídico e vincula os poderes e instituições públicas. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 tem por escopo a proteção e ampliação dos direitos e garantias fundamentais, com representatividade e respeito aos direitos de diversos grupos sociais. A redemocratização é também um marco do fortalecimento do Judiciário, sobretudo do Supremo Tribunal Federal, porque contribuiu para a judicialização em virtude do aumento da demanda por justiça na sociedade.

No entanto, em uma democracia pluralista que visa estabelecer uma ordem social justa, emerge a necessidade de solucionar conflitos que abrangem concepções de diversos grupos, mantendo-se a legitimação e unidade das instituições públicas. Exsurge, assim, a problemática da solução de conflitos, em especial daqueles que discutem direitos e liberdades fundamentais, que cotidianamente são levados ao Supremo Tribunal Federal. Logo, questiona-se de que maneira a Corte pode cumprir o dever de fundamentação das decisões, estatuído no artigo 138 do Código de Processo Civil, considerando a pluralidade social e a legitimidade democrática nesses casos.

Para enfrentar essa questão partiu-se da hipótese de que a teoria da razão pública de John Rawls fornece uma base para tratar da justificativa das decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal, utilizando a razão pública para decidir em uma sociedade plural, sem impor a moralidade individual do julgador ou ainda de determinados grupos sobre demanda que discuta direitos e liberdades fundamentais.

Sendo assim, no primeiro tópico são apresentadas as bases para compreensão da teoria da razão pública, elaborada por John Rawls, em sua obra *O Liberalismo Político*. No segundo tópico é tratado do papel do Supremo Tribunal Federal, especialmente frente à redemocratização a partir de 1988 que contribuiu para a judicialização de demandas que versam sobre os direitos fundamentais. No terceiro e último tópico, buscou-se analisar a aplicação da razão pública na tomada de decisões pela Suprema Corte em uma sociedade plural, para ilustrar a temática foram abordados os exemplos da discussão sobre aborto e

utilização de símbolos religiosos nas repartições públicas. Concluiu-se que a teoria da razão pública de Rawls se mostra aplicável à fundamentação das decisões do Supremo Tribunal Federal. Todavia, não se ignora a dificuldade ou ainda a impossibilidade desconsiderar completamente o conjunto de ideias, crenças e valores que compõem a capacidade intelectual e moral dos julgadores. De forma que, um caminho é a participação dos cidadãos na formação de decisões sobre questões fundamentais.

A metodologia utilizada no presente estudo foi a abordagem a partir do método dedutivo, com base na técnica de pesquisa documental bibliográfica de doutrinas, normas e textos acadêmicos.

2 A TEORIA DA RAZÃO PÚBLICA NO LIBERALISMO POLÍTICO DE JOHN RAWLS

John Rawls, em sua obra *O Liberalismo Político*, desenvolve a ideia de razão pública a partir de uma concepção política de justiça liberal. De acordo com o autor, todo agente racional, seja um indivíduo ou uma confederação de sociedades políticas, detém uma capacidade intelectual e moral de articulação para tomada de decisões. Contudo, nem todas as razões que derivam dessa capacidade são públicas. A razão pública tem por objeto o bem público e se caracteriza em uma sociedade democrática a partir da razão de seus cidadãos que compartilham o status da cidadania igual (Rawls, 2000, p. 261-262). Assim:

[...] a razão pública é pública em três sentidos: enquanto a razão dos cidadãos como tais, é a razão do público; seu objeto é o bem do público e as questões de justiça fundamental; e sua natureza e conceito são públicos, sendo determinados pelos ideais e princípios expressos pela concepção de justiça política da sociedade e conduzidos à vista de todos sobre essa base (Rawls, 2000, p. 262).

A razão pública impõe limites ao debate público que envolvem questões de justiça básica, denominadas por Rawls de “elementos constitucionais essenciais”, ou seja, não são todas as questões políticas que a razão pública é apta a limitar, mas somente aquelas que tocam os fundamentos do ordenamento jurídico-constitucional. Assim, de acordo com Rawls (2000), os limites da razão pública não atingem deliberações pessoais, nem tampouco discussões no âmbito de associações privadas. Para o autor, as deliberações e reflexões pessoais constituem uma cultura de fundo que inclui considerações religiosas, morais e filosóficas (Rawls, 2000, p. 264).

Em sociedades democráticas Rawls (2000) reconhece que a diversidade religiosa, filosófica e moral é permanente. Contudo, ainda assim, defende que os cidadãos, como agentes livres, iguais, razoáveis e racionais, precisam justificar a base de suas ações com base em fundamentos que possam ser aceitos pelos demais (Rawls, 2000, p. 265 e 267). A razão pública, nesse sentido, é distinta das doutrinas abrangentes, que refletem verdades particulares.

O poder do Estado, por outro lado, deve se submeter à razão pública, já que esta orienta sua legitimidade em uma democracia constitucional. Pois, a razão pública constitui uma categoria única, que se distingue das diversas razões não-públicas. Dentre as razões não-públicas, o autor indica todos os tipos de associações, como igrejas e universidades, sociedades científicas e grupos profissionais, nas quais a adesão se dá voluntariamente por aqueles que aceitarem suas respectivas doutrinas (Rawls, 2000, p. 269-272).

Em uma democracia constitucional, além de ser aplicável aos legisladores e ao Executivo, a razão pública orienta o Judiciário, especialmente o Supremo Tribunal, órgão imbuído do controle de constitucionalidade (Rawls, 2000, p. 264-265). Nas palavras de Rawls: “É assim por que os juízes têm de explicar e justificar suas decisões como decisões baseadas em sua compreensão da constituição, de estatutos e precedentes relevantes” (Rawls, 2000, p. 265).

Em relação ao conteúdo da razão pública, Rawls descreve que esse conteúdo é formado pelo que ele denomina “concepção política de justiça”, que tem caráter liberal. O conteúdo da razão pública, para o autor, especifica nos regimes democráticos, direitos, liberdades e oportunidades fundamentais, sobre os quais é atribuída prioridade. Além disso, o conteúdo da razão pública assegura que todos os cidadãos efetivem suas liberdades e oportunidades básicas (Rawls, 2000, p. 272-273).

Essa concepção política de justiça mencionada por Rawls tem por escopo a articulação de um sistema unificado de cooperação havido na sociedade e nas instituições políticas, sociais e econômicas, formada por ideais políticos fundamentais de uma sociedade democrática. Contudo, independente de doutrinas religiosa ou filosófica abrangentes, que são consideradas como verdade particular de cada grupo e orientam sua respectiva concepção de justiça (Rawls, 2000, p. 273-274).

Em questões sobre os elementos constitucionais essenciais e justiça básica, a estrutura do governo e suas políticas devem ser justificadas de forma que todos os cidadãos possam aceitá-las, seguindo o princípio de legitimidade política. Para isso, devemos usar apenas crenças amplamente compartilhadas, formas de argumentação encontradas no senso

comum e conclusões científicas que não sejam controversas. Ou seja, ao tratar de elementos constitucionais essenciais e justiça básica não se deve embasar em doutrinas abrangentes (Rawls, 2000, p. 274). Sendo assim, para justificar uma determinada concepção política publicamente, os princípios de justiça e os elementos constitucionais essenciais, Rawls (2000, p. 274) descreve que:

Tanto quanto possível, o conhecimento e as formas de argumentação que fundamentam nossa aceitação dos princípios de justiça e sua aplicação a elementos constitucionais essenciais e à justiça básica devem repousar sobre verdades claras, hoje amplamente aceitas pelos cidadãos em geral, ou acessíveis a eles. Caso contrário, a concepção política não ofereceria uma base pública de justificação.

Rawls reforça que, na justiça como equidade, a razão pública e os princípios de justiça têm a mesma base e são complementares. Nenhum cidadão ou grupo tem o direito de usar o poder do Estado para decidir sobre elementos constitucionais essenciais com base em suas doutrinas abrangentes. Entretanto, de acordo com o autor, os cidadãos podem discordar dos princípios que definem o conteúdo da razão pública. Isso porque os cidadãos devem compartilhar o poder político, enquanto pessoas livres, iguais, razoáveis e racionais (Rawls, 2000, p.275-276).

Esse debate, segundo o ideal da razão pública, deve ser conduzido de acordo com uma concepção política de justiça, fundamentada em valores razoáveis que pode se esperar que sejam aceitos por outros cidadãos livres e iguais. Não há dúvidas, porém, que os cidadãos possam ter percepções diferentes sobre valores políticos razoáveis, baseados em ideais fundamentais distintos. A solução para suprimir tais diferenças é dada por Rawls (2000, p. 276-277) a partir do que ela chama de debate ordenado para descobrir se e qual valor é mais razoável.

Como se verá adiante, para Rawls (2000), o Supremo Tribunal é o caso exemplar de razão pública. Segundo Rawls (2000, p. 286), “o papel do tribunal não é meramente defensivo, mas também o de dar uma existência apropriada e contínua à razão pública, ao servir de exemplo institucional”. O tribunal é o único ramo do Estado que cria a razão pública, pois os cidadãos e legisladores têm a prerrogativa de votar independente da justificativa de razão pública e de acordo com suas visões quando não tratar de questões relativas a elementos constitucionais essenciais e justiça básica. Por outro lado, os juízes devem pautar suas decisões de acordo com a razão e valores de índole política, articulados em uma visão constitucional coerente (Rawls, 2000, p. 286).

Dessa forma, sob a perspectiva da razão pública, o tribunal exerce o papel educativo da razão pública ao aplicar valores políticos da concepção pública quando a Constituição invoque esses valores. Além do papel educativo, o tribunal dá força e vitalidade à razão pública no fórum público ao julgar sobre questões políticas fundamentais mediante uma interpretação clara, efetiva e razoável da Constituição (Rawls, 2000, p. 286-288).

Todavia, a interpretação conferida à Suprema Corte, não retira a autoridade maior da vontade do povo, visto que, de acordo com Rawls: “A constituição não é o que a Suprema Corte diz que ela é, e sim o que o povo, agindo constitucionalmente por meio dos outros poderes, permitirá à Corte dizer que ela é” (Rawls, 2000, p. 288).

Apesar de Rawls visar uma concepção política que responda razoavelmente todas, senão quase todas as questões políticas fundamentais que envolvem elementos constitucionais essenciais e justiça básica por meio de valores combinados de justiça e da razão pública, o autor não deixa de visualizar diversas dificuldades à aplicação da teoria (Rawls, 2000, p. 291).

A primeira dificuldade da razão pública, elencada por Rawls, é a existência de diversos valores políticos e suas formas de caracterização, uma vez que a razão pública admite mais de uma resposta razoável para uma questão. A segunda dificuldade é a exigência do voto coerente com valores públicos, mesmo diante das doutrinas abrangentes. A terceira dificuldade é definir quando uma questão é resolvida pela razão pública com êxito. Para esses três problemas, Rawls afirma que a solução é semelhante, a partir da tradição do contrato social e da justiça como equidade, que pressupõe um ponto de vista comum acessível a todos (Rawls, 2000, p.291-297).

Portanto, em uma democracia constitucional marcada pela pluralidade de doutrinas abrangentes razoáveis, o ideal da razão pública funciona como um complemento essencial. Ele permite que os cidadãos escutem uns aos outros, considerem outras perspectivas e busquem um equilíbrio entre os valores políticos compartilhados. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal representa, conforme se verá na análise seguinte, uma instância privilegiada para a efetiva aplicação do ideal rawlsiano da razão pública no âmbito institucional brasileiro.

3 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Estado de Direito buscou desenvolver a organização do Estado com a eliminação das arbitrariedades no âmbito da atividade estatal. Nesse modelo, a lei era considerada a expressão da vontade do Estado, com primazia frente à Administração, à jurisdição e até

mesmo aos cidadãos. A lei, portanto, era concebida como ato normativo supremo e irresistível em decorrência do princípio da legalidade (Zagrebelsky, 2011, p. 21-24).

Nesse contexto, a proteção da liberdade exigia que as intervenções das autoridades fossem admitidas apenas como exceção. Isso porque na visão do positivismo jurídico tudo o que pertence ao mundo do direito estaria disposto em lei. Assim, a atividade dos juristas era a simples exegese para seguir a vontade do legislador (Zagrebelsky, 2011, p. 28-29 e 33).

Com a transição para o Estado Constitucional, a lei foi submetida pela primeira vez a uma relação de adequação e subordinação a um direito estabelecido na Constituição, de forma que transformada a concepção do direito. A crise do positivismo e do princípio da legalidade levaram a necessidade de um elemento de unificação. Nesse cenário, a Constituição, como instância mais alta e baseada em um conjunto de princípios e valores constitucionais superiores, assumiu a função de manter a unidade e paz social (Zagrebelsky, 2011, p. 34 e 40).

A Constituição, enquanto norma superior, passa a informar todo ordenamento jurídico mediante normas constitucionais e princípios de justiça que são postos como objetivos que os poderes públicos devem seguir. Pois, a justiça geral exige uma ordem que prevalece sobre as vontades individuais (Zagrebelsky, 2011, p. 93-96). Justamente essa força superior e vinculante da Constituição conduz à eficácia, ainda que mínima, da normatividade constitucional (Schier, 2018, p. 82).

Com a ascensão da democracia pluralista, no entanto, a concepção do que é justiça foi alterada. Diante do pluralismo, diversos grupos sociais podem participar na elaboração da Constituição, e esses introduzem princípios que correspondem aos seus ideais de justiça. Com isso, no século XX, em especial no segundo pós-guerra, as Constituições buscaram compatibilizar o desenvolvimento econômico com uma ordem social justa (Zagrebelsky, 2011, p. 96 e 102).

Assim, verifica-se que até se estabelecer o Estado Democrático de Direito, considerado uma versão do Estado Constitucional, houve significativas transformações no constitucionalismo, especialmente em decorrência de mudanças na compreensão da lei, da democracia e da racionalidade do direito (Schier, 2016, p. 262). A superação da concepção liberal, mediante o estabelecimento de princípios sociais nas Constituições, possibilitou a formação de um constitucionalismo plural, capaz de reconhecer os interesses de diversos grupos políticos. Nesse contexto, segundo o autor, a democracia passou a ser conflitual “cujo papel central se torna o de mediar a discussão entre os diversos grupos, interesses, classes, criando mecanismos de solução de conflitos e decisão” (Schier, 2016, p. 262).

Clève e Lorenzetto reforçam que a justiça constitui o núcleo substantivo do Estado Democrático de Direito presente na Constituição que vincula todos os órgãos constitucionais. E de acordo com os autores, não se trata de qualquer justiça “subjetiva e arbitrariamente orientada, ou idealisticamente deduzida de parâmetros residentes fora ou sobre a Constituição, mas sim de uma justiça historicamente determinada e juridicamente conformada pela própria Constituição” (Clève; Lorenzetto, 2015, p. 435-436).

Conexo à justiça, se tem o ideal de igualdade, que deve ser concebido desde a construção até a aplicação do direito. A dificuldade exsurge ao lidar com a pluralidade de grupos sociais no Estado Democrático de Direito, em razão disso, o Judiciário passou a ser responsável também pela produção de consensos em casos especiais (Clève; Lorenzetto, 2015, p. 437-438).

A Constituição de 1988 conferiu papel singular ao Judiciário, a fim de conferir efetividade à Constituição. Disso deriva o “fortalecimento gradual do Judiciário e em especial do Supremo Tribunal Federal, após a estabilização democrática do Brasil” (Clève; Lorenzetto, 2015, p. 441 e 445-446). Pois, em uma democracia, as instituições são pressupostos para que haja a defesa e a promoção dos direitos fundamentais (Valle, 2020, p. 481).

A judicialização, segundo Schier (2016, p. 260), é resultado da ineficiência do Poder Executivo que não assegura aos cidadãos nem mesmo o mínimo do núcleo central dos direitos fundamentais, isto é, a dignidade humana ou o mínimo existencial. Clève e Lorenzetto (2015, p. 446) defendem que a inércia do Legislativo deixa lacunas que demandam o preenchimento pelo Judiciário, sendo as omissões dos demais poderes algumas das justificativas do ativismo judicial.

No entanto, a judicialização não necessariamente implica em ativismo, de acordo com Clève e Lorenzetto (2015, p. 459-460), “diante de uma Constituição analítica, ampla, como a nossa, muitas questões que antes remanesciam no exclusivo campo da política, são, agora, levadas ao Judiciário em função de escolha operada pelo Constituinte”. Enquanto o ativismo judicial, na definição de Barroso (2012, p. 25-26), corresponde “a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes”.

A teoria constitucional inaugurada com a Constituição de 1988 se esforçou para que o Judiciário assumisse o papel de efetivar os preceitos constitucionais. Para Barroso (2015, p. 6 e 8), a ascensão do Poder Judiciário é um fenômeno universal, vinculado ao pós-segunda guerra, quando o Poder Judiciário passou a ser concebido como um órgão de preservação das instituições democráticas e dos direitos fundamentais.

Com o Pós-Guerra, o Direito Constitucional passou por profundas mudanças, entre elas o reconhecimento da força normativa à Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento da nova hermenêutica e de novas categorias para a interpretação constitucional, em razão da insuficiência da interpretação tradicional para lidar com os casos difíceis, que são aqueles para os quais não há soluções pré-prontas no Direito Positivo (Teixeira; Lobo; Deocleciano, 2022, p. 132).

A redemocratização em 1988 contribuiu para a judicialização porque aumentou a demanda por justiça na sociedade (Barroso, 2015, p. 9). Necessário que se diga, judicialização, na definição de Barroso, “significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo”. Diante disso, o Judiciário se tornou um poder político (Barroso, 2012, p. 24).

Barroso ainda indica mais duas causas para a judicialização, a segunda é a amplitude das matérias incluídas na Constituição e a terceira é a abrangência do sistema de controle de constitucionalidade brasileiro que combina o sistema americano e europeu, com controle difuso e incidental além do controle por ação direta, somado ainda ao amplo direito de propositura de ações diretas, previsto no artigo 103 da Constituição Federal (Barroso, 2012, p. 24).

O autor apresenta também três objeções à judicialização e em especial ao ativismo judicial, as quais são:

- a) o risco para a legitimidade democrática, uma vez que os magistrados, não recrutados pela via eleitoral, se tornam co-participantes na criação do direito ao atribuírem sentido à preceitos indeterminados ao aplicar a Constituição e as leis;
- b) o risco de politização da justiça, visto que a Constituição abrange o universo político e jurídico, desse modo a interpretação terá uma dimensão política; e
- c) a capacidade institucional do Judiciário e seus limites, pois os três poderes exercem a interpretação constitucional, mas em caso de divergência a última palavra é do Judiciário, sem prejuízo do prestígio da manifestação do Legislativo e do Executivo, de forma que, cabe ao Judiciário a avaliação de sua capacidade institucional para interferir em uma demanda e fazer valer inclusive em face dos outros poderes (Barroso, 2012, p. 27-30).

Todavia, quando se trata de jurisdição constitucional, segundo Barroso (2012, p. 28), se esta for bem exercida “é antes uma garantia para a democracia do que um risco”, o Supremo Tribunal Federal, enquanto intérprete final da Constituição, tem o papel de velar pelo regime democrático e pelos direitos fundamentais. No mesmo sentido, Clève e

Lorenzetto (2015, p. 459) afirmam que o Judiciário deve adotar uma postura vigilante no que diz respeito à democracia, mediante o exercício de controle forte especialmente quando envolver a defesa de grupos minoritários ou vulneráveis.

Além disso, Barroso (2012, p. 29-30) afirma que o fato de haver uma dimensão política na interpretação da Constituição não significa admitir decisões judiciais livres, discricionárias, tendenciosas ou partidarizadas. Da mesma forma, a primazia da interpretação constitucional do Judiciário não quer dizer que qualquer matéria deve ser decidida pelo tribunal. A jurisdição constitucional contemporânea destina-se, pois, à solução de conflitos constitucionais com a devida imparcialidade e neutralidade (Bonavides, 2004, p. 128).

O autor arremata que os membros do Judiciário atuam como representantes indiretos da vontade popular, como intérpretes judiciais que devem observar a prevalência das escolhas do legislador, mas diante da amplitude da norma constitucional, havendo cláusulas abertas, o intérprete assume um poder criativo do direito. Em outras palavras, à Corte constitucional compete agir dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico, com consciência das consequências políticas de suas decisões, visando o bem comum e a garantia dos direitos fundamentais (Barroso, 2012, p. 31-32).

Em síntese, o Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua função constitucional, é chamado a atuar não apenas como intérprete técnico da Constituição, mas como agente político institucional comprometido com os valores fundamentais da democracia. Seu papel, nesse contexto, converge com o ideal *rawlsiano* de razão pública, na medida em que lhe compete justificar suas decisões com base em princípios públicos, acessíveis e razoáveis, assegurando a legitimidade e a estabilidade da ordem democrática.

4 A RACIONALIDADE DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOB O VIÉS DA TEORIA DA RAZÃO PÚBLICA DE JOHN RAWLS

A teoria da razão pública de Rawls (2000) estabelece critérios para que a argumentação pública seja considerada legítima. Para tanto, é necessária uma forma de argumentação razoável e responsável. Isto é, as formas de argumentação devem respeitar “o conceito de julgamento, os princípios de inferência e as regras da evidência, e muitas outras coisas, caso contrário não seriam formas de argumentação, mas talvez recursos retóricos ou meios de persuasão” (Rawls, 2000, p. 269-270). A argumentação, nesse sentido, deve seguir princípios de correção e justificação, baseada em conceitos fundamentais e princípios

da razão, visto que a essência da razão pública é a racionalidade e não meramente o discurso (Rawls, 2000, p.270).

De acordo com Rawls, como visto no primeiro tópico, o Supremo Tribunal é o caso exemplar de razão pública. Contudo, ao Supremo Tribunal compete interpretar a Constituição, e não o poder supremo de um governo. Pois, o poder supremo de um governo é compartilhado pelos três poderes, isto é, Executivo, Legislativo e Judiciário (Rawls, 2000, p.281 e 283).

Bonfim e Pedron (2017, p. 210), ao analisarem a aplicabilidade da teoria da razão pública de Rawls às instituições públicas, especialmente ao Supremo Tribunal Federal, discorrem que:

A razão pública se apresenta na teoria da justiça como imparcialidade como elemento central de sua composição, seja para aplicação no âmbito institucional, no ato da decisão das instituições públicas que são regulamentadas por uma Constituição democrática, seja no ato individual, da pessoa ao professar seus valores e realizar a defesa de seus interesses de maneira a exercitar seu dever de civilidade. Para sua própria existência, essa razão necessita da virtude política, que é imprescindível para a construção de instituições políticas justas.

Dessa maneira, a razão pública se aplica ao discurso dos juízes, em especial da Corte Suprema, quando a exigência de justificação pública é maior por ser, como defende Rawls (2000), órgão exemplar da razão pública. Além disso, a exigência de fundamentação das razões adotadas no ato decisório demonstra que a instituição pública está aberta à inspeção e testificação, o que contribui para a legitimidade das instituições (Bonfim; Pedron, 2017, p. 218-219).

No entanto, não se desconsidera a possibilidade de um procedimento constitucional ser transgido e então promulgados estatutos que violam os princípios democráticos constitucionais básicos (Rawls, 2000, p. 283). Ocasão em que a Suprema Corte atuará como barreira a tais distorções, sobre as atribuições da Suprema Corte, o pensamento *rawlsiano* defende que:

Ao aplicar a razão pública, o tribunal deve evitar que a lei seja corroída pela legislação de maiorias transitórias ou, mais provavelmente, por interesses estreitos, organizados e bem posicionados, muito hábeis na obtenção do que querem. Quando o tribunal assume esse papel e o desempenha efetivamente, é incorreto dizer que é francamente antidemocrático fazê-lo. E, de fato, antimajoritário no que se refere à lei ordinária, pois um tribunal com poderes de revisão judicial pode declarar tal lei inconstitucional. Não obstante, a autoridade superior do povo dá sustentação a isso. O tribunal não é antimajoritário com respeito à lei mais alta quando suas decisões estão razoavelmente de acordo com a constituição em si, com as emendas feitas a ela e com as interpretações politicamente determinadas (Rawls, 2000, p. 284).

Dessa maneira, sustenta que os valores políticos da razão pública conferem os fundamentos para que o intérprete judicial supremo possa decidir questões fundamentais. E ao fazê-lo, compete aos juízes interpretar a Constituição da melhor maneira possível, isto é, justificada pela concepção pública de justiça (Rawls, 2000, p. 285-286).

Nas palavras de Rawls (2000, p. 286-287):

[...] espera-se que os juízes possam apelar, e apelem de fato, para os valores políticos da concepção pública, sempre que a própria constituição invoque expressa ou implicitamente esses valores, como o faz, por exemplo, numa carta de direitos que garante o livre exercício da religião ou a igual proteção das leis.

Por conseguinte, nos termos da teoria *rawlsiana*, os juízes não devem decidir de acordo com a moralidade, visões religiosas ou filosóficas, sejam particulares ou gerais. Devem, pois, decidir em conformidade com os valores políticos mais razoáveis da concepção pública, da justiça e da razão pública (Rawls, 2000, p. 287).

Essa postura se apresenta como um desafio, principalmente ao considerar que o constitucionalismo e a democracia atuais estão em um contexto de pluralismo, complexidade, forte grau de conflituosidade e fragmentação, de forma que a norma atende diversas racionalidades, e para além disso há um déficit de racionalidade, o que impõe maior responsabilidade ao Judiciário na justificação das decisões (Schier, 2016, p. 267).

A título de exemplo discorreremos sobre o tema do aborto, que foi igualmente utilizado por Rawls para ilustrar a aplicação de sua filosofia em uma nota de rodapé no livro *O Liberalismo Político*. Sobre a temática, Rawls concluiu que até o primeiro trimestre a mulher tem direito à interrupção voluntária da gravidez, de acordo com o sopesamento de valores políticos. A nota foi objeto de críticas, especialmente por sobrepor o valor político de igualdade das mulheres ao valor da vida do feto. Uma vez que, ao chegar em tal conclusão, Rawls estaria disfarçadamente se baseando em doutrinas abrangentes e as convertendo em razão pública para tratar de uma questão que não pode ser resolvida desconsiderando crenças (Schier; Pereira, 2018, p. 14, 25-26).

O pensamento *rawlsiano* expressa que “uma sociedade justa é aquela cujas instituições fundamentais prestam igual deferência ao interesse de todos e cada um de seus membros, de modo que as decisões morais e políticas sejam verdadeiramente imparciais e isentas” (Schier; Pereira, 2018, p. 15).

A razão pública, enquanto um dos conceitos centrais da doutrina política de Rawls trabalhada no livro *O Liberalismo Político*, é um meio utilizado pelo autor para buscar a legitimidade das decisões políticas e conseqüentemente a estabilidade das sociedades plurais.

A razão pública orienta quais razões podem ou não ser consideradas para fundamentar decisões políticas, considerando especialmente a distinção entre a atuação do indivíduo mediante suas convicções morais e de cidadão (Schier; Pereira, 2018, p. 18-20). Não podendo as doutrinas abrangentes particulares do indivíduo ou de seu grupo fundamentar as decisões públicas.

Contudo, aplicar a teoria da razão pública não se trata de extirpar as doutrinas abrangentes do debate público, mas estas devem ser defendidas racionalmente na esfera pública:

Certas visões abrangentes e razoáveis não concordam com a razão pública em determinados casos, mas devemos esperar que nenhuma dessas doutrinas capazes de perdurar em uma sociedade bem-ordenada deixe de estar de acordo com a razão pública em todos ou mesmo na maior parte dos casos (Rawls, 2000, p. 305).

Ainda assim, para Schier e Pereira (2018, p. 33), ao exemplificar a aplicação da razão pública no tema de aborto, Rawls falseou sua própria doutrina, porque as questões de justiça básica não podem ser resolvidas tão somente a partir de argumentos políticos, os argumentos morais são necessários, “sob pena de tornar artificial o debate público e falsas as soluções políticas dele decorrentes”.

O tema aborto é ainda tratado com certo passionalismo, especialmente considerando a dimensão religiosa da discussão. Para Sarmiento, alinhado à teoria da razão pública de Rawls, as concepções morais religiosas não constituem justificativa legítima para endossar medidas legislativas, ainda que no Brasil haja predomínio do catolicismo. Isso porque o princípio da laicidade é previsto constitucionalmente, de modo que a religião é questão privada, e o poder político estatal deve se basear em razões públicas, isto é, que possam ser aceitas independente de convicções particulares (Sarmiento, 2005, p. 24-25).

De acordo com Sarmiento, cabe ao Estado assumir “uma postura de imparcialidade e equidistância em relação às diferentes crenças religiosas, cosmovisões e concepções morais que lhes são subjacentes” (Sarmiento, 2005, p. 25). Conclui Sarmiento que, as decisões judiciais devem ser revestidas de argumentos que possam ser aceitos por todos, do contrário não se estará diante de uma democracia, haverá, pois, tirania (Sarmiento, 2005, p. 28).

O tema em questão foi tratado pelo Supremo Tribunal Federal a partir da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, com base na alegação de que a norma que institui a criminalização do aborto não foi recepcionada parcialmente pela Constituição Federal. Argumentaram que há a violação dos preceitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, da cidadania, da não

discriminação, da inviolabilidade da vida, da liberdade, da igualdade, da proibição de tortura ou o tratamento desumano e degradante, da saúde e do planejamento familiar das mulheres e dos direitos sexuais e reprodutivos (Brasil, 2023).

A Ministra Rosa Weber, relatora da ADPF 442, julgou procedente em parte o pedido para declarar a não recepção parcial dos artigos 124 e 126 do Código Penal e excluir do seu âmbito de incidência a interrupção da gestação realizada nas primeiras doze semanas. Dentre seus fundamentos, a Ministra destacou que ao discutir o tema, o Estado deve ter postura imparcial em relação às questões de moralidade e ética pessoal, segundo Weber “a esfera da moral privada não pode ser confundida com a esfera da moral pública, e principalmente com o espaço de atuação do Estado de Direito, na restrição dos direitos fundamentais” (Brasil, ADPF 442, 2023, p. 7). E especialmente em se tratando do Poder Judiciário, ao interpretar a Constituição, deve-se atentar às restrições de razão pública (Brasil, 2023, p. 16).

Outro exemplo para análise da aplicação da razão pública no Supremo Tribunal Federal é a decisão proferida no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1249095, de relatoria do Ministro Cristiano Zanin, cujo reconheceu que exposição de símbolos religiosos católicos em órgãos públicos não é incompatível com os ideais de igualdade, liberdade e justiça presentes na Constituição de 1988, assim como não viola os princípios constitucionais da laicidade estatal, da impessoalidade e da não discriminação, desde que estejam associados à tradição histórico-cultural da sociedade brasileira (Brasil, 2024).

Como já explanado neste trabalho, a teoria da razão pública de Rawls estabelece que, em sociedades democráticas, as decisões estatais devem ser justificadas com base em razões públicas, ou seja, argumentos acessíveis e aceitáveis por todos os cidadãos, independentemente de suas convicções religiosas, filosóficas ou morais. Nesse sentido, observa-se que o Supremo Tribunal Federal fundamentou sua decisão na dimensão cultural e histórica dos símbolos religiosos, desvinculando-os de qualquer intenção de proselitismo ou imposição de crença, e destacando que a atuação dos agentes públicos deve se pautar na lei e não em valores religiosos (Brasil, 2024, p. 2, 19-21).

Sob a ótica *rawlsiana*, a decisão reflete uma tentativa de adequação à razão pública, inclusive mencionada expressamente pelo Ministro Edson Fachin em seu voto ao reafirmar a separação entre Estado e igreja e a retirada das motivações religiosas do espaço público (Brasil, 2024, p. 4-5). Contudo, permanece a controvérsia quanto à suficiência dessa fundamentação, considerando que tais símbolos podem ser interpretados, por parte da população, como manifestações de preferência estatal por determinada tradição religiosa, o que ameaça os ideais de neutralidade e do respeito ao pluralismo.

Tanto é assim que, após a citada decisão, o Instituto de Defesa dos Direitos das Religiões Afro-Brasileiras (Idafro) apresentou uma petição ao Supremo Tribunal Federal para incluir no plenário da Corte o Oxê de Xangô, símbolo da Justiça na cultura iorubá e sagrado nas religiões de matriz africana. O objetivo é buscar o reconhecimento da diversidade religiosa e o tratamento igualitário entre as expressões religiosas na Corte, considerando que o Oxê no plenário teria igual relevância simbólica do crucifixo. Além disso, a medida se justifica em razão do necessário combate à intolerância religiosa, que ameaça a democracia e favorece a preponderância de determinados grupos religiosos no espaço público (Barbosa Junior, 2025).

Dito isso, infere-se que o Supremo Tribunal Federal adotou neste segundo exemplo uma concepção de laicidade colaborativa, compatível com uma visão moderada da razão pública, mas que não afasta integralmente o debate sobre os limites da influência de símbolos religiosos no espaço público de um Estado constitucionalmente laico e plural.

Assim, a teoria de Rawls se mostra aplicável à fundamentação das decisões do Supremo Tribunal Federal de acordo com a razão pública, já que, como observaram Bonfim e Pedron (2017, p. 217): “Não pode o Judiciário julgar afastado do ideal de razão pública e se apropriar da Constituição, pois, se isso ocorresse, violaria os preceitos fundamentais de uma democracia constitucional”.

Entretanto, não se olvida que, a teoria da razão pública foi também alvo de diversas críticas, especialmente porque para os autores críticos não é viável que uma sociedade coaja os cidadãos a separar sua moralidade (que constitui sua personalidade) da política (Schier; Pereira, 2018, p. 24). Inclusive, Clève e Lorenzetto (2015, p. 185) defendem que no processo de tomada de decisão os elementos ideológicos não podem ser completamente excluídos.

No processo judicial, a razão pública exige o debate aberto às instituições, isto é, qualquer cidadão ou pessoa política pode argumentar, e é a partir das razões de uma decisão judicial que se verifica se o argumento foi justo ou não. Nesse sentido, a figura do *amicus curiae*, previsto no artigo 138 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), é essencial, pois a partir dele é conferida a possibilidade de participar na formação de decisões em processos judiciais, inclusive na Suprema Corte. No entanto, para Bonfim e Pedron (2017, p. 210-211; 220-221) a estrutura do Supremo Tribunal Federal e a perspectiva majoritária da Corte desencoraja os cidadãos a participar do debate público, assim como a falta de diálogo entre os ministros prejudica a exigência de uma razão pública.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Supremo Tribunal Federal, no Estado Democrático de Direito, é um órgão essencial para conferir efetividade à Constituição, promover a estabilidade democrática, defender direitos fundamentais e uma ordem social justa, considerando sobretudo a defesa de grupos minoritários ou vulneráveis.

Para que as decisões da Corte Suprema tenham legitimidade revela-se necessário o exercício de um ônus argumentativo, baseado principalmente na compreensão da Constituição. A dificuldade reside na elaboração de argumentos que atendam diversas racionalidades em um contexto de democracia plural. Nesse cenário, Rawls vale-se da razão pública como meio para atingir a legitimidade das decisões e estabilidade das sociedades plurais.

Segundo a teoria da razão pública, ao resolver questões sobre os elementos constitucionais essenciais e justiça básica, não se deve embasar em doutrinas abrangentes, isto é, na concepção particular de cada indivíduo ou grupo. Para atingir o princípio da legitimidade, essas questões devem ser justificadas em valores políticos razoáveis da concepção pública, de forma que todos os cidadãos livres e iguais possam aceitá-las.

Sendo assim, os valores amparados na razão pública defendida por Rawls constituem um substrato para que o intérprete judicial possa julgar questões fundamentais, desconsiderando a moralidade, religião ou filosofia particulares ou gerais.

Para exemplificar a aplicação da teoria *rawlsiana*, foi apresentado o tema do aborto, também mencionado por Rawls em nota de rodapé de sua obra. A nota rendeu críticas à sua teoria, no sentido de que questões como o aborto não podem ser resolvidas sem considerar os argumentos morais. Ainda sobre o assunto, verificou-se que no julgamento da ADPF 442, que trata da descriminalização do aborto até o terceiro mês de gestação, a Ministra Rosa Weber, em seu voto sustentou, com base nas restrições de razão pública, que o Estado deve ter postura imparcial em relação às questões de moralidade e ética pessoal.

Em segundo exemplo, abordou-se o julgamento do ARE 1249095, no qual a Corte Suprema julgou que a utilização de símbolos religiosos católicos em órgãos públicos não viola a igualdade, a liberdade, nem tampouco a laicidade estatal, porque associados à tradição histórico-cultural da sociedade brasileira e os valores religiosos não guiam a convicção do julgador, mas sim a aplicação da lei no caso concreto. Todavia, embora tenha-se buscado fundamentação na razão pública, pode-se concluir que a teoria não foi integralmente satisfatória, visto que não foi solucionado o debate sobre a influência de símbolos religiosos

no espaço público considerando a diversidade religiosa e a necessidade conferir tratamento igualitário a símbolos de religiões distintas, sob pena de violar os preceitos democráticos.

Portanto, a teoria da razão pública de Rawls em certa medida se mostra aplicável à fundamentação das decisões do Supremo Tribunal Federal a fim de prezar pela imparcialidade. Todavia, não se ignora a dificuldade, ou até mesmo a impossibilidade, de desconsiderar completamente o conjunto de ideias, crenças e valores que compõem a capacidade intelectual e moral dos julgadores. Desse modo, nos parece que o caminho é o debate aberto à participação dos cidadãos, munidos de argumentos razoáveis, na formação de decisões sobre direitos e liberdades fundamentais.

REFERÊNCIAS

BARBOSA JUNIOR, Zé. ONG pede inclusão do machado de Xangô no plenário do STF. **Revista Fórum**. Brasil, 11 fev. 2025. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/brasil/2025/2/11/ong-pede-incluso-do-machado-de-xang-no-plenario-do-stf-173902.html>. Acesso em: 19 jun. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. A Razão Sem Voto: O Supremo Tribunal Federal e o Governo da Maioria. **SSRN**, p. 1-41, 2015 Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2915571>. Acesso em: 14 dez. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. **(SYN)THESIS**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23–32, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/synthesis/article/view/7433>. Acesso em: 14 dez. 2024.

BONAVIDES, Paulo. Jurisdição constitucional e legitimidade (algumas observações sobre o Brasil). **Estudos avançados**, v. 18, p. 127-150, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/fjv37CkwwVvGcKpDfM6cwmp/>. Acesso em: 16 dez. 2024.

BONFIM, Vinícius Silva; PEDRON, Flávio Quinaud. A razão pública conforme John Rawls e a construção legítima do provimento jurisdicional no STF. **RIL**, Brasília, v. 54, n. 214, p. 203-223, abr./jun. 2017. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/214/ril_v54_n214_p203. Acesso em: 7 jan. 2025.

BRASIL. **Lei n. 13.115, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da Republica, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 7 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 442**. Distrito Federal. Relatora: Min. Rosa Weber, 22 de setembro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5144865>. Acesso em: 7 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo 1249095**. Distrito Federal. Relator: Min. Cristiano Zanin, 27 de novembro de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5827249>. Acesso em: 19 jun. 2025.

CLÈVE, Clèmerson Merlin; LORENZETTO, Bruno Meneses. Constituição, Governo Democrático e Níveis de Intensidade do Controle Jurisdicional. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, ano 1, n. 2, v. 1, 2015. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/2/2015_02_0409_0471.pdf. Acesso em 12 dez. 2024.

CLÈVE, Clèmerson Merlin; LORENZETTO, Bruno Meneses. Diálogos institucionais: estrutura e legitimidade. **Revista de Investigações Constitucionais**. Curitiba, v. 2, n. 3, p. 183-206, set./dez. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/4m6g6DbMwXn6sRM37f6vPxD/?format=html>. Acesso em: 21 dez. 2024.

TEIXEIRA, João. Paulo Fernandes de Souza Allain; LOBO, Júlio César Matias; DEOCLECIANO, Pedro Rafael. Uma análise crítica das funções contramajoritária, representativa e iluminista do Supremo Tribunal Federal (STF) à luz da doutrina da efetividade. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. l.], v. 27, n. 3, p. 124-153, 2022. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1915>. Acesso em: 15 dez. 2024.

VALLE, Vivian Cristina Lima López. Direito constitucional entre passado e futuro: Análise do papel e da organização da jurisdição constitucional do STF na realidade jurídico constitucional brasileira. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 120, 8 jun. 2020. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/613>. Acesso em: 16 dez. 2024.

RAWLS, John. **O liberalismo político**. Tradução: Dinah de Abreu Azevedo. 2. ed. São Paulo: Editora Ática, 2000.

SCHIER, Paulo Ricardo. PEREIRA, Ricardo dos Reis. Crítica à argumentação pró-aborto de John Rawls: contrabando de doutrinas abrangentes e potencialidade moral. **Terminínos Revista Científica**, Rio de Janeiro, v. 8, n.1, p. 13- 35, jan./jul.2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/340464907_CRITICA_A_ARGUMENTACAO_PR_O-ABORTO_DE_JOHN_RAWLS_CONTRABANDO_DE_DOCTRINAS_ABRANGENTES_E_POTENCIALIDADE_MORAL_A_CRITIQUE_OF_JOHN_RAWLS'_PRO-CHOICE_REASONING_SMUGGLING_OF_COMPREHENSIVE_DOCTRINES_AND_MORA. Acesso em: 21 dez. 2024.

SCHIER, Paulo Ricardo. Presidencialismo de coalizão: democracia e governabilidade no Brasil. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. l.], v. 20, n. 20, p. 253-299, 2016. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/959>. Acesso em: 10 dez. 2024.

SCHIER, Paulo Ricardo; SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. Direitos sociais, reserva do possível e o mínimo existencial: a aporia do meio adequado de satisfação. **A&C – Revista de**

Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 18, n. 74, p. 67-96, out./ dez. 2018. Acesso em: 20 dez. 2024.

SARMENTO, Daniel. Legalização do Aborto e Constituição. **Mundo jurídico**, p. 1-51, 2005. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/handle/123456789/1317>. Acesso em: 4 jan. 2025.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho dúctil**. Trotta: Madrid, 2011.